



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N° 01
Proc: N° 1042/2017

MENSAGEM N° 80/2017

Barueri, 22 de maio de 2017.

17:10 22/05/2017 001563 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a V.Ex^a, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre a destinação dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais aos Procuradores Municipais.

Dispõe o art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Por seu turno, o art. 85, §19, do Novo Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 02
Proc: N° 10421/2014

...

§9º Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Nessas condições, aos Procuradores Municipais aplica-se a mesma regra, porquanto são advogados inscritos na OAB e no exercício de advocacia a serviço do Município.

A disposição do art. 1º do projeto de lei complementar apenas ratifica o disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil ao estabelecer que os honorários advocatícios por sucumbência constituem direito autônomo e pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais.

Já no que tange aos honorários advocatícios extrajudiciais de que trata o art. 2º da propositura, oportuno ressaltar que a Secretaria dos Negócios Jurídicos, por intermédio dos Procuradores lotados em sua unidade competente, realiza o controle administrativo da legalidade da Dívida Ativa do Município, conforme mandamento contido no art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) aplicável a todos os Entes Políticos e contribuintes.

Nesta senda, os Procuradores Municipais exercem a função de representar judicial e extrajudicialmente o Município, competindo, privativamente, a condução dos acordos judiciais e extrajudiciais nos quais o ente público municipal seja parte.



SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N°	03
Proc: N°	1042/2014

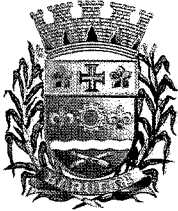
A composição da Dívida Ativa do Município refere-se a todos os créditos tributários e não tributários, cabendo aos Procuradores Municipais, além do referido controle, a cobrança dos valores após esgotado o prazo inicialmente fixado ao contribuinte para pagamento.

Deste modo, os honorários advocatícios inseridos no âmbito administrativo (honorários extrajudiciais) são devidos por força do inadimplemento do contribuinte da obrigação tributária.

O Código Civil determina expressamente que é obrigação do devedor pagar os honorários advocatícios originados pelo descumprimento da obrigação, consoante disposto nos arts. 389, 395 e 404:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N°	04
Proc: N°	1042/2013

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Tais acréscimos à Dívida Ativa, vem expressamente autorizado pela Lei Federal nº 6.830/80, que traça as normas gerais para a cobrança da Dívida Ativa de todos os Entes Públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

“Art. 2º...

...

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Portanto, a sua previsão nada mais é do que o exercício de um legítimo direito instituído em Legislação Especial e Geral, incluindo-se, por conseguinte, tal raciocínio nos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal passíveis de cobrança e de eventual pagamento pelos termos de parcelamento.

Vale ressaltar que a Procuradoria do Município já realiza a cobrança extrajudicial dos débitos em Dívida



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

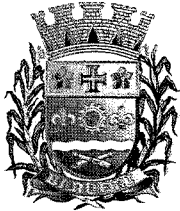
Fls: N°	05
Proc: N°	1042/2011

Ativa, por meio de carta encaminhada aos contribuintes inadimplentes, sendo certo que eventual parcelamento da dívida dar-se-á mediante assinatura de um acordo extrajudicial, após autorização de Procurador Municipal, que faz o controle de legalidade do valor e certifica a validade dos documentos apresentados.

Tal documento jurídico - termo de parcelamento – é e deve ser confeccionado pela Procuradoria do Município, assinado pelo contribuinte inadimplente e pelo Procurador Municipal, sendo título executivo (art. 784, inciso IV do CPC).

Consigne-se, por relevante, que os honorários extrajudiciais, decorrentes dos acordos celebrados no âmbito administrativo não se confundem com os honorários sucumbenciais fixados pelo Poder Judiciário, nas ações de execução fiscal, consoante recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2159040-62.2015.8.26.0000, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE HONORÁRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. Os honorários advocatícios extrajudiciais, cobrados na hipótese de eventual acordo de parcelamento da dívida, no âmbito administrativo, não se confundem com os honorários



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 06
Proc: N° 1042/2017

judiciais, decorrentes da sucumbência. Agravo de instrumento não provido.”

Mencionado acórdão reproduz em grande parte decisão do E. Supremo Tribunal Federal que confirmou, a natureza distinta da verba extrajudicial e sua própria constitucionalidade:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGAÇÃO NÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIMENTO DO DIREITO DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS JUDICIAIS CABIMENTO DA VERBA.

I. É inegável que o pagamento de uma dívida importa seu reconhecimento, o qual foi ex-pressamente mencionado na petição de fls. 1326/1327, mediante a qual a Apelada requereu ao juízo de primeiro grau a desistência dos embargos à execução nº 1226128-7/2006, reconhecendo o direito sobre o qual se funda a ação, pugnando, desde já, pela sua homologação por este M.M. Juízo (grifo nosso).

II. Por conseguinte, tem aplicação na espécie o art. 26 do Código de Ritos, segundo o qual Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 07
Proc: N° 1042/2019

despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, sendo devidos, então, os honorários pretendidos pelo Apelante.

III. Os honorários devidos pela cobrança do débito em dívida ativa referem-se às despesas com a apuração e cobrança da dívida ativa, razão pela qual seu valor é lançado na CDA, conjuntamente com os outros consectários legais. Por outro lado, os honorários devidos em sede de execução fiscal são aqueles devidos ao patrono da Fazenda, em razão dos esforços envidados no sentido de defender judicialmente a existência do crédito e de perseguir o seu pagamento.

III. É notória a distinção entre as espécies de honorários, sendo ambos devidos no âmbito da execução fiscal, realidade reconhecida há muito pela jurisprudência pátria, uníssona em afirmar o cabimento das duas modalidades.

IV. Diante de tais razões, conclui-se pelo cabimento dos patronos do Apelante no curso dos embargos à execução, os quais fixo, em face da complexidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido aquele reconhecido pela Apelada, objeto, portanto, de pagamento. RECURSO PROVIDO.

No mais, o projeto de lei complementar ora submetido a dota deliberação dessa Egrégia Câmara regulamenta o procedimento a



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis: N°	03
Proc: N°	1042/2012

ser observado para a destinação dos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais aos Procuradores Municipais.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

RUBENS FURLAN

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de

BARUERI